

Processo nº 227/93

Inventário facultativo

Condições de emenda da partilha após o trânsito em julgado da sentença; prazo para a indicação das peças para instrução do agravo; prazo para apresentação das alegações da agravante

Sumário:

- 1. A partilha, ainda depois da sentença passar em julgado, pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes, nos termos do art.º 1386º, do C. de Processo Civil.*
- 2. A agravante que queira opor-se à decisão deve indicar as peças para instruir o processo, nas quarenta e oito horas seguidas à notificação do despacho que admita o recurso, nos termos do nº 2, do art.º 742º, do C. de Processo Civil.*
- 3. A agravante deve, no prazo de oito dias contados da notificação do despacho que admita o agravo, apresentar as respectivas alegações, nos termos do art.º 743º, nº 1, do C. de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

ARLINDA MUFUNDISSE CUNA, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de inventário facultativo tendo por base os fundamentos constantes do requerimento inicial de fls.2.

Tendo sido designado cabeça-de-casal Abel Carvalho, foi este notificado regularmente para prestar pessoalmente juramento legal e para fornecer elementos necessários ao prosseguimento do inventário facultativo.

Teve, depois, lugar a audição do cabeça-de-casal e respectivo juramento, tendo aquele declarado, naquele acto, que havia vivido em união de facto com a requerente, desde Maio de 1967, tendo formalizado aquela, por sentença, em 31.10.89, não havendo dívidas activas nem passivas e os bens se situarem na área de jurisdição do tribunal *a quo*.

Seguidamente veio requerer a junção aos autos da relação de bens a inventariar – fls. 8.

Notificada a requerente para examinar a relação de bens constante dos autos, veio a mesma reclamar da relação de bens, por não terem sido incluídos alguns bens, nomeadamente:

- o restaurante “Canoa” sito na Av. Julius Nyerere, adquirido por ambos na vigência da união de facto e posteriormente alienado pelo cabeça-de-casal sem seu conhecimento;

- a pensão “Ribatejano” sita na Av. Filipe Samuel Magaia, onde reside o cabeça de casal;
- duas contas bancárias onde o casal guardava as suas poupanças, sendo uma no ex-Banco Popular de Desenvolvimento (actual Barclays) e outra no ex-Banco de Moçambique – Agência Comercial, que se situava na Av. Julius Nyerere;
- viaturas de marca Peugeot 204, Chevrolet e Toyota, adquiridas durante a vida conjugal.

Mais veio ainda dizer que:

- a verba n.º 1 (fls. 9) não deve constar da relação por ter sido vendida a Ernesto Manuel Cuna, em 1976;
- a verba n.º 20 (fls. 10) não deve constar da relação pelo facto de terem morrido os gansos, em 1987;
- a verba n.º 6 (fls. 9) também não deve fazer parte da relação de bens por ter sido furtada no ano de 1986.

Notificado da reclamação da requerente, nos termos do preceituado pelo artigo 1342º, do C. de Processo Civil, o cabeça -de -casal veio, a fls. 16 e 17, dizer, em síntese, que:

- não incluiu na relação de bens o restaurante “ A Canoa”, sito na Av. Julius Nyerere, uma vez não ser sua propriedade e pertencer a outra entidade, a *Sociedade de Investimentos Turísticos*;
- a pensão “Ribatejano”, sita na Av. Filipe Samuel Magaia, é propriedade de Jaime Madala Siteo e de Amélia Nhabanga, sendo o cabeça-de-casal um mero gerente da mesma;
- a verba n.º 1 está relacionada com a verba n.º 22, por a licença de exploração estar em seu nome, embora exista um contrato-promessa de compra e venda celebrado com Ernesto Manuel Cuna;
- as verbas n.ºs 6 e 20 foram retiradas;

- foram incluídos os saldos existentes nas contas: n.º 138433/3 do Banco de Moçambique, no montante de 256.379,36 MT e n.º 66/10.06/03602 do B.P.D., no valor de 138.541,41 MT.

Notificada do novo arrolamento de bens, a requerente impugnou, manifestando a sua discordância, por considerar que: o restaurante “A Canoa”, sito na Av. Julius Nyerere, fora comprado por ambos os interessados e alienado pelo cabeça-de-casal nos finais do ano de 1988; o cabeça-de-casal não é simples gerente da pensão “Ribatejano”, como afirmou, pois é proprietário deste estabelecimento hoteleiro; em relação à verba n.º 22, arrolada a fls. 2, não existe qualquer contrato-promessa, isso porque o que existiu, na realidade, é um contrato de compra e venda, com a conseqüente transferência de propriedade para o comprador.

No prosseguimento dos autos, o julgador da primeira instância ordenou a avaliação dos bens que comporiam a partilha, de acordo com o último arrolamento apresentado pelo cabeça-de-casal, conforme fls. 35 e 56.

Notificado para examinar a descrição de bens, o requerido veio reclamar da não inclusão da verba n.º 7, bem como da conta bancária da requerente, desde Janeiro de 1989, data da separação. Ao mesmo tempo solicitou a avaliação da machamba, propriedade da requerente, sita no bairro de Laulane da cidade de Maputo.

Por sua vez, notificada para aquele mesmo acto, a requerente veio dizer que a verba n.º 31, constante de fls. 31, está avaliada em 378.000,00 MT, ao mesmo tempo que solicitou que fosse incluída no inventário a quantia recebida pela alienação do imóvel. Paralelamente, reclamou que fossem incluídos na relação de bens a inventariar, os que se encontravam na pensão "*Ribatejano*".

Feita a descrição de bens (documento de fls. 59), foram notificados os interessados, para examinar ou reclamar, e não tendo havido qualquer oposição, no prosseguimento dos autos, teve lugar a respectiva Conferência. Em sede desta, o meritíssimo juiz da causa deferiu o acordo alcançado pelos interessados, tendo concedido dez dias para reduzirem a escrito o acordo de partilha (documento de fls. 74).

Como se alcança do documento junto a fls. 80, os interessados acordaram na forma de partilha dos bens relacionados e descritos nos autos, tendo o julgador da primeira instância homologado por sentença o referenciado acordo.

Notificados os interessados da sentença homologatória, o cabeça-de-casal veio reclamar, invocando que o acordo não espelhava o seu sentimento, tendo na ocasião da assinatura daquele manifestado a sua discordância; mais acrescenta que a sentença homologatória está ferida de nulidade, solicitando, à final, a anulação do aludido acordo e, conseqüentemente, a realização de um novo.

Notificada a requerente da reclamação apresentada pelo cabeça-de-casal, deduziu oposição por excepção, nos termos do disposto pela al. a), do artigo 496º, do C. de Processo Civil, por considerar ter transitado em julgado a sentença homologatória, de acordo com o disposto pelo artigo 685º, n.º 1, daquele mesmo Código.

Notificados os interessados para elaborarem novo acordo, a requerente veio interpor recurso, por não se conformar com o despacho, de fls. 90, que revogou o acordo celebrado antes e homologado por sentença, em virtude desta ter transitado em julgado, tendo-se esgotado, por isso, o poder jurisdicional do meritíssimo juiz da causa.

Admitido o recurso de agravo e fixado o efeito meramente devolutivo e a subir em separado, foram notificados do respectivo despacho os interessados. Ao mesmo tempo, foram ainda notificados para indicar as peças do processo de que pretendiam certidão, para efeitos do consignado pelo n.º 2, do artigo 742º, do C. de Processo Civil.

A fls. 101 a requerente veio solicitar que lhe fosse passada certidão de sentença para efeitos de registo na Conservatória dos Registos Comercial e Predial, pedido esse que foi indeferido.

E, conforme se extrai do documento de fls. 104, a requerente veio, em 05.11.91, dar cumprimento ao estabelecido no n.º 2, do artigo 742º, do C. de Processo Civil.

Nos termos do despacho de fls. 108, o meritíssimo juiz da causa julgou deserto o recurso de agravo interposto pela requerente, por inobservância tempestiva do estatuído nos artigos 742º e 743º, ambos do C. de Processo Civil. Mais refere no citado despacho que, mesmo que a sentença homologatória tivesse transitado em julgado, sempre seria preciso ter em conta que o requerido viera revelar que o acordo não espelhava o sentimento e a vontade manifestados, pretendendo, por isso, a sua correcção, com a respectiva emenda da partilha.

Por não se ter conformado com a decisão tomada pelo julgador da primeira instância, no seu despacho de fls. 108, a requerente interpôs recurso de agravo, que veio a ser admitido, conforme despacho de fls. 114.

Nas suas alegações de recurso, a agravante veio dizer, em síntese, que:

- foi celebrado entre si e o agravado um acordo extrajudicial sobre o modo de partilhar as verbas n.º 1 e 2, o qual foi homologado por sentença em 03.06.91;
- no dia 18.06.91, o agravado, em vez de interpor recurso da decisão homologatória, veio reclamar o facto de o acordo não espelhar tudo quanto fora acordado entre as partes, porquanto o decidido quanto à verba 2 resultava de troca do constante das verbas 3 a 16 e mais 15.000,00 MT;
- face ao referido requerimento o julgador da primeira instância proferiu despacho ordenando aos interessados que elaborassem novo acordo e, por não se conformar com uma tal decisão, interpôs recurso, o qual veio a ser julgado deserto, por falta de alegações, conforme o preceituado pelo n.º 1, do artigo 743º, do C. de Processo Civil;
- apesar de não ter apresentado atempadamente alegações, o tribunal não deveria ter sustentado a manutenção do despacho nulo, de fls. 90, uma vez que não tendo o agravado recorrido daquele despacho, o mesmo transitara em julgado;
- como tal, o meritíssimo juiz da causa deveria ter conhecido officiosamente do referenciado caso julgado, ao invés de declarar deserto o recurso, tendo por isso, violado o preceituado no artigo 500º do C. de Processo Civil, o que determina nulidade prevista pela al. d), do n.º 1, do artigo 668º, daquele mesmo Código;
- assim sendo, a falta de apresentação de alegações mostra-se irrelevante face à obrigatoriedade do conhecimento officioso da situação de caso julgado.

Conclui por entender ser de anular o despacho que julgou deserto o recurso e de declarar nulo o despacho que ordenou a apresentação de novo acordo.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, o agravado veio dizer, em resumo, que:

- o recurso interposto constitui uma medida dilatória, como forma da recorrente continuar a tirar rendimentos do imóvel em disputa;
- a posição sustentada no despacho de fls. 108 é justa, atento o que dispõe o n.º 1, do artigo 1387º, do C. de Processo Civil, pelo que o presente recurso carece de fundamento;
- na verdade, o recorrido, atempadamente, manifestou-se contrário ao teor do acordo junto aos autos;
- a recorrente não só não cumpriu o determinado pelo n.º 1, do artigo 742º, do C. de Processo Civil, como também não observou o legalmente estabelecido quanto à apresentação de alegações;
- à falta assim cometida não se pode sobrepor como pretende o conhecimento do caso julgado.

Conclui por haver absoluta carência de fundamentos de recurso, razão pela qual deve ser dado por improcedente.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do Mº Pº considera que a agravante não precisa com clareza os fundamentos por que se opõe à decisão, sendo de manter a decisão da primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir:

O presente recurso vem interposto relativamente ao despacho de fls. 108 que julgou deserto um anterior recurso de agravo interposto também pela agravante, por inobservância atempada do disposto pelos artigos 742º, n.º 2 e 743º, n.º 1 ambos do C. de Processo Civil.

A agravante, nas suas alegações, reconhece e aceita não ter cumprido com os ditames da lei, e como tal, mostra assentimento com o decidido quanto à deserção do recurso, mas considera que, por ter transitado em julgado a sentença homologatória de fls. 81, não se poderia ordenar a elaboração de novo acordo, como se decidiu a fls. 90.

A tal argumento contrapõe o agravado, invocando que a reclamação por si apresentada não pode ser atacada tendo por base o caso julgado, uma vez que a emenda de partilha pode ter lugar, mesmo depois de ter passado em julgado a respectiva sentença homologatória.

Em síntese estes os fundamentos esgrimidos pelas partes para pôr em causa ou não a virtualidade do despacho recorrido.

Por outro lado, será que, tendo a agravante decaído no anterior recurso, em que impugnou a possibilidade de alteração da sentença homologatória, poderá continuar a atacar o mesmo despacho de fls. 90, usando o fundamento de caso julgado, ao opor-se agora ao teor do despacho de fls. 108 que julgou deserto o aludido recurso?

Em termos de direito, à agravante apenas lhe estaria reservada a possibilidade de impugnar a decisão tomada pela primeira instância no relativo ao ter considerado deserto o recurso por incumprimento do estabelecido nos artigos 742º, n.º 2 e 743º, n.º 1, ambos do C. de Processo Civil, e, quanto a esta questão, até aceita e reconhece não ter observado o que a lei comina a tal respeito, ou seja, não só não requereu, em 48 horas as certidões necessárias para instruir o recurso, como também não apresentou, em 8 dias, as respectivas alegações.

Assim sendo, de todo se mostra evidente não haver fundamentos no presente recurso, que lhe possam dar sustentabilidade.

E, quanto à questão do caso julgado, de facto o n.º 1, do artigo 1386º, do C. de Processo Civil em determinadas circunstâncias admite a possibilidade de emendas à decisão de partilha, mesmo quando a respectiva sentença homologatória tenha já transitado em julgado.

Significa isto, que o princípio geral sobre o trânsito em julgado de decisões judiciais se mostra, neste caso concreto, excepcionado, motivo pelo qual não se pode buscar, de forma genérica, aquele mesmo princípio para atacar o decidido pela primeira instância.

Outra coisa diferente, mas que só poderia ter lugar em sede própria, seria o querer-se impugnar uma pretendida emenda, com base na não verificação dos requisitos a que alude o n.º 1, do artigo 1386º, do C. de Processo Civil. Mas, como se disse, tal só poderia ocorrer perante a primeira instância e não em sede de recurso.

Uma última referência e censura que importa fazer à primeira instância, é o facto de se mostrar não ter sido partilhada a verba nº 18, constante da descrição de bens a fls. 36.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm a decisão tomada no despacho recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 09 de Dezembro de 2009

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze